

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Campo Formoso



ÍNDICE

CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO CPE003/2026.....	
DESPACHO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - CPE003/2026	
AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026	



DECISÃO - IMPUGNAÇÃO CPE003/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

DECISÃO

Processo Administrativo nº 492/2026

Concorrência nº 003/2026

Objeto: Execução de obras e serviços comuns, para construção do Centro de Referência da Mulher Brasileira no município de Campo Formoso/BA, conforme termo de convenio nº 970397/2024, do Ministério das Mulheres/Caixa.

Assunto: Resposta à Impugnação.

I – RELATÓRIO

A empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.624.899/0001-62, devidamente qualificada na manifestação protocolada perante o Município de Campo Formoso/BA, apresentou impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste na execução de obras e serviços comuns para construção do Centro de Referência da Mulher Brasileira, conforme Termo de Convênio nº 970397/2024, celebrado com o Ministério das Mulheres/CAIXA.

Sustenta, inicialmente, que a exigência constante do item 10.2.3, subitem 4, relativa à comprovação de qualificação técnico-profissional para execução de revestimento de fachada em ACM, mostra-se desarrazoada e restritiva à competitividade. Argumenta que, embora a parcela represente aproximadamente 10,14% do valor global estimado da contratação, trata-se de serviço especializado usualmente executado por empresas subcontratadas, não se justificando, em seu entendimento, a exigência de acervo técnico específico em nome do responsável técnico da licitante principal.

Defende, nesse sentido, que a capacidade técnica referente à execução do revestimento em ACM poderia ser comprovada por empresa especializada a ser subcontratada, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo a contratada responsável pela supervisão e pela execução global da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

A Impugnante questiona, ademais, a previsão constante do item 10.2.2.6, referente à visita técnica ao local da obra, sustentando que o edital não teria estabelecido prazo razoável para sua realização nem apresentado justificativa técnica suficiente para a exigência. Argumenta que a medida poderia dificultar a participação de empresas sediadas em outras localidades e que deveria ser admitida sua substituição por declaração de conhecimento das condições de execução.

Aponta, ainda, suposta divergência entre o prazo de execução de 6 (seis) meses e a vigência contratual de 12 (doze) meses, afirmando que a distinção acarretaria insegurança quanto ao cronograma físico-financeiro e à execução contratual.

Por fim, insurge-se contra as exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens 10.1.3.4 e 10.1.3.8, que estabelecem índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1, cumulativamente com patrimônio líquido mínimo de 10%, alegando inexistir motivação técnica suficiente para a adoção concomitante desses critérios.

Ao final, requer o conhecimento da impugnação e a suspensão do certame; a supressão ou reforma da exigência de qualificação técnico-profissional relativa ao revestimento de fachada em ACM ou, subsidiariamente, a possibilidade de sua comprovação por empresa subcontratada especializada; a revisão das disposições relativas à visita técnica, aos prazos de execução e vigência e à qualificação econômico-financeira; bem como a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, insta consignar a tempestividade da presente impugnação.

Conforme a escorreita interpretação do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é assegurado a qualquer pessoa a legitimidade de impugnar edital de licitação por irregularidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

na aplicação da legislação de regência, desde que a manifestação seja apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Veja-se:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso concreto, a sessão pública da Concorrência nº 003/2026 encontra-se designada para o dia 28 de agosto de 2026, tendo a impugnação sido apresentada no dia 18 de agosto ogano, ou seja, em momento anterior ao prazo legalmente estabelecido.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação apresentada, passando-se ao exame do mérito de suas alegações.

III – DO MÉRITO

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração Pública deve ser examinada à luz da necessária harmonização entre os princípios que informam o regime jurídico das contratações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Sob essa perspectiva, procede-se ao exame individualizado das insurgências deduzidas pela Impugnante.

a) Da exigência de qualificação técnica relativa ao revestimento de fachada em ACM

A primeira insurgência da Impugnante refere-se à exigência de comprovação de capacidade técnica especificamente relacionada à execução do revestimento de fachada em ACM – Aluminium Composite Material.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

A qualificação técnica destina-se a assegurar que a futura contratada detenha aptidão compatível com as obrigações assumidas, devendo as exigências editalícias guardar pertinência e proporcionalidade com a complexidade das parcelas do objeto.

No caso concreto, a área técnica reconheceu que o fornecimento e a execução do revestimento em ACM possuem especificidades que demandam conhecimento especializado, razão pela qual o Parecer Técnico de Engenharia nº 05/2026 considerou tecnicamente adequada a execução dessa parcela por empresa especializada.

A aludida conclusão, contudo, não implica a dispensa da comprovação da capacidade técnica necessária à execução do serviço. Significa, em verdade, que a especialização poderá ser demonstrada pela empresa potencialmente subcontratada, sem a imposição de que toda a experiência correspondente esteja concentrada exclusivamente na licitante principal.

A solução encontra amparo no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, que admite, para aspectos técnicos específicos, a demonstração da qualificação técnica mediante documentos relacionados a potencial subcontratado, observadas as condições legais e editalícias, vejamos:

Art. 67, §9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Ressalte-se, ainda, que a eventual subcontratação não afasta a responsabilidade integral da licitante vencedora perante a Administração, permanecendo esta responsável pela adequada execução de todo o objeto contratual.

Entretanto, impende ressaltar, por oportuno e necessário, aspecto específico relacionado à definição de eventual quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnica referente ao revestimento de fachada em ACM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

No caso concreto, verifica-se que a planilha orçamentária adotou, para a referida parcela, a unidade de medida “unidade”, e não medida fracionável, como metro quadrado ou metro linear. Essa circunstância inviabiliza, materialmente, a fixação de quantitativo mínimo proporcional para fins de qualificação técnica, uma vez que o item se apresenta, para efeitos da planilha, como unidade indivisível.

Com efeito, eventual exigência de comprovação de quantitativo mínimo correspondente a 1 (uma) unidade equivaleria, na prática, à demonstração de experiência anterior em 100% (cem por cento) do quantitativo previsto para a parcela, solução incompatível com o limite estabelecido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os quantitativos mínimos exigidos para as parcelas de maior relevância ou valor significativo não poderão superar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dessas parcelas.

Essa particularidade, contudo, não impede que o revestimento de fachada em ACM seja considerado parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto. Conforme evidenciado nos autos, o serviço representa aproximadamente 10% (dez por cento) do orçamento estimado da contratação, revelando expressão econômica suficiente para justificar a demonstração de experiência anterior em sua execução.

Desse modo, mostra-se juridicamente adequada a manutenção do revestimento em ACM entre as parcelas submetidas à comprovação de qualificação técnica, sem, contudo, estabelecer quantitativo mínimo para essa parcela específica, diante da impossibilidade de fracionamento da unidade de medida adotada e da necessidade de observância do limite previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a exigência deverá limitar-se à comprovação de experiência anterior na execução de serviço de natureza compatível com o revestimento de fachada em ACM, inclusive mediante documentação relativa à potencial subcontratada, na forma do § 9º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sem imposição de quantitativo mínimo, preservando-se, simultaneamente, a segurança técnica da contratação, a proporcionalidade das exigências de habilitação e a ampla competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, N°. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ N°. 13.908.702/ 0001 – 10

Diante disso, a insurgência merece acolhimento parcial, não para afastar a exigência de capacidade técnica relativa ao revestimento em ACM, mas para adequar a forma de sua comprovação, permitindo-se que a expertise específica seja demonstrada pela empresa especializada potencialmente subcontratada.

Assim, impõe-se a retificação da disciplina editalícia correspondente, preservando-se a exigência de aptidão técnica e, simultaneamente, admitindo-se sua comprovação pela potencial subcontratada, nos termos da legislação aplicável e da orientação da área técnica.

b) Da visita técnica e da inexistência de restrição à participação dos licitantes

A Impugnante questiona a disciplina da visita técnica, sustentando, em síntese, que o instrumento convocatório não estabeleceu condições suficientemente delimitadas para a realização da vistoria.

A alegação merece acolhimento parcial.

Com efeito, o item 10.2.2.6 do edital, bem como o Parecer Técnico de Engenharia nº 05/2026, evidenciam que a visita técnica não constitui requisito obrigatório e inafastável para a participação no certame, uma vez que é facultada à licitante a realização da vistoria ou, alternativamente, a apresentação de declaração formal de conhecimento das condições locais.

Todavia, embora a facultatividade da visita afaste eventual restrição decorrente de sua obrigatoriedade, verifica-se que o edital não disciplina adequadamente as condições para sua realização, deixando de indicar, de forma clara, os dias, horários e meios de contato para agendamento. A lacuna, portanto, deve ser corrigida, a fim de conferir maior clareza, transparência e segurança aos interessados que optarem pela realização da vistoria presencial.

Assim, não se mostra necessária a alteração da natureza facultativa da visita técnica, tampouco a supressão da possibilidade de sua substituição por declaração formal. Impõe-se, contudo, a retificação do instrumento convocatório para estabelecer os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

procedimentos necessários à realização da visita, especialmente quanto aos dias, horários e canais de contato para seu prévio agendamento.

Diante disso, assiste parcial razão à Impugnante, impondo-se a retificação da disciplina editalícia exclusivamente para complementar as informações relativas à operacionalização da visita técnica, preservando-se a possibilidade de sua substituição por declaração de pleno conhecimento das condições locais.

c) Da inexistência de incompatibilidade entre o prazo de execução da obra e o prazo de vigência contratual

A Impugnante também sustenta existir suposta divergência entre o prazo de execução da obra, estabelecido em 6 (seis) meses, e o prazo de vigência contratual, fixado em 12 (doze) meses.

A alegação igualmente não merece acolhimento.

A premissa da insurgência repousa sobre a equivocada compreensão de que o prazo destinado à execução material do objeto deve necessariamente coincidir com o prazo de vigência da relação contratual.

Todavia, prazo de execução e prazo de vigência constituem institutos distintos, dotados de natureza e finalidades próprias.

O prazo de execução corresponde ao lapso temporal dentro do qual o contratado deverá cumprir materialmente a obrigação principal assumida, realizando as obras, os serviços e as etapas previstas no cronograma físico-financeiro.

A vigência contratual, por sua vez, possui dimensão jurídica mais ampla, correspondendo ao período durante o qual subsiste o vínculo contratual entre as partes, abrangendo não apenas a execução material do objeto, mas também todas as providências jurídicas, administrativas e técnicas necessárias à completa estabilização da relação contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

Em contratos de obras e serviços de engenharia, essa distinção revela-se ainda mais evidente.

A conclusão física dos serviços não implica, necessariamente, o encerramento imediato de todas as obrigações e procedimentos relacionados ao contrato. Após a execução material da obra, podem subsistir atividades relativas a medições, vistorias, correções eventualmente necessárias, recebimento provisório e definitivo, fiscalização, liquidação das obrigações, prestação de contas e demais providências administrativas decorrentes da contratação.

No caso concreto, existe circunstância adicional de significativa relevância: a obra está integralmente vinculada ao Termo de Convênio nº 970397/2024, celebrado entre o Município de Campo Formoso/BA e o Ministério das Mulheres, com participação da CAIXA na operacionalização do ajuste.

A área técnica esclareceu expressamente que a vigência contratual superior ao prazo de execução física encontra fundamento nas próprias exigências administrativas e operacionais decorrentes da execução de obra financiada e vinculada ao referido instrumento de convênio.

Segundo consignado no Parecer Técnico de Engenharia nº 05/2026, os procedimentos relacionados à prestação de contas, às medições finais, às vistorias dos órgãos concedentes e ao recebimento definitivo do objeto podem se prolongar cronologicamente para além da conclusão dos serviços de engenharia.

É precisamente essa realidade que justifica a assimetria temporal apontada pela Impugnante.

O prazo de 6 (seis) meses delimita o período destinado à execução física da obra. Já a vigência contratual de 12 (doze) meses assegura a subsistência do vínculo jurídico pelo período necessário ao acompanhamento e à conclusão de todas as providências técnicas e administrativas correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

Não há, portanto, incompatibilidade ou contradição entre as previsões.

Ao contrário, a diferenciação dos prazos atende à própria lógica das contratações de engenharia e, no presente caso, encontra reforço nas obrigações decorrentes da vinculação do empreendimento ao instrumento de convênio celebrado com órgãos federais.

A pretensão de impor coincidência absoluta entre o prazo de execução e a vigência contratual desconsideraria a complexidade do ciclo de execução e encerramento de uma obra pública.

Cumprando, ainda, que a vigência contratual superior não representa autorização automática para que a contratada amplie o prazo de execução física da obra. Cada prazo possui função própria, devendo o cronograma de execução ser observado nos estritos termos estabelecidos pelos documentos técnicos e contratuais.

A existência de período residual de vigência após o término previsto para a execução não descaracteriza o prazo de execução nem gera incerteza quanto às obrigações da contratada. Ao revés, confere à Administração margem temporal juridicamente adequada para a prática dos atos necessários ao recebimento e ao encerramento regular da contratação.

Assim, não assiste razão à Impugnante quanto a este ponto, devendo ser mantida a disciplina editalícia relativa aos prazos de execução e vigência.

d) Da qualificação econômico-financeira e da inexistência de cumulação indevida entre índices contábeis e patrimônio líquido

Por fim, a Impugnante questiona as exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira, sustentando que o edital teria estabelecido, de forma cumulativa, a necessidade de apresentação de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1 (um), conjuntamente com patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, N°. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ N°. 13.908.702/ 0001 – 10

A alegação, contudo, decorre de interpretação que não se coaduna com a sistemática efetivamente estabelecida no instrumento convocatório.

Sob a luz do jurista Ronny Charles a qualificação econômico-financeira é: *“composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato.”*¹

Nessa compreensão, a exigência de capacidade econômico-financeira não se presta a selecionar empresas mais ricas ou detentoras do maior patrimônio. Sua finalidade é aferir, mediante critérios objetivos e previamente divulgados, se o potencial contratado reúne condições compatíveis com a responsabilidade econômica inerente à execução do objeto.

Nesse contexto, os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral constituem parâmetros tradicionalmente utilizados para aferir a situação financeira das empresas, permitindo uma análise objetiva acerca da relação entre ativos, passivos e capacidade de cumprimento das obrigações.

A fixação de índices superiores a 1 (um), por si só, não revela qualquer excepcionalidade ou restrição desarrazoada, sobretudo quando se trata de contratação que envolve a execução de obra pública e, conseqüentemente, a necessidade de mobilização de recursos financeiros, materiais, equipamentos e mão de obra.

Todavia, o aspecto decisivo para a solução da insurgência consiste em reconhecer que o edital não estabelece a cumulação indiscriminada dos índices contábeis com a exigência de patrimônio líquido mínimo.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. pág. 361



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

O patrimônio líquido mínimo possui caráter subsidiário, funcionando como mecanismo alternativo de comprovação da capacidade econômico-financeira nas hipóteses previstas no instrumento convocatório.

Há, portanto, inequívoca distinção entre exigir que todos os licitantes atendam, simultaneamente, a todos os índices contábeis e, cumulativamente, demonstrem patrimônio líquido mínimo, e estabelecer o patrimônio como parâmetro subsidiário de habilitação.

Inclusive, a primeira hipótese é legal, de acordo com a sistemática adotada na nova legislação nacional (Lei nº 14.133/2021). Contudo, a depender do contexto, representar agravamento dos requisitos de habilitação.

A segunda, entretanto, oferece solução alternativa para a demonstração da capacidade econômico-financeira, evitando que a aferição da aptidão financeira se reduza à análise isolada de determinado indicador contábil.

A interpretação sistemática da cláusula impugnada evidencia, portanto, que a Administração não instituiu uma dupla barreira obrigatória e cumulativa à participação.

A mera discordância da Impugnante com os critérios econômico-financeiros adotados não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, especialmente quando não demonstrada, de maneira objetiva, a existência de desproporcionalidade concreta ou de efetivo prejuízo à competitividade.

O regime das licitações públicas exige que os requisitos de habilitação sejam interpretados à luz de sua finalidade. Não se pode, sob o argumento genérico de ampliar a competitividade, eliminar parâmetros mínimos destinados a reduzir os riscos de inadimplemento e de incapacidade financeira do futuro contratado.

A Administração deve buscar o ponto de equilíbrio entre dois extremos igualmente prejudiciais: de um lado, o rigor excessivo, que reduz injustificadamente o número de participantes; de outro, a permissividade desmedida, que pode expor o Poder Público à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, N.º 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ N.º 13.908.702/ 0001 – 10

contratação de empresa sem estrutura econômica suficiente para cumprir adequadamente suas obrigações. No caso concreto, não se identifica violação a esse equilíbrio.

Assim, não assiste razão à Impugnante quanto à alegada cumulação indevida, devendo ser mantidas as disposições editalícias referentes à qualificação econômico-financeira.

IV – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, consoante razões expostas acima.

Outrossim, determina-se a remessa dos autos à Secretaria demandante para que proceda à revisão das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, promovendo as adequações necessárias à luz dos fundamentos ora expostos. Concluídas as adequações, deverão ser promovidas as correspondentes alterações nos instrumentos de planejamento e no instrumento convocatório, conforme o caso.

Após, deverá ser realizada a republicação do edital, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que as modificações possuem potencial de influenciar a elaboração das propostas pelos licitantes, assegurando-se, assim, a observância aos princípios da publicidade, da isonomia, da transparência e da ampla competitividade que regem as contratações públicas.

Campo Formoso/BA, 27 de agosto de 2026.

Jussimeire Miranda Freitas Ferreira
Agente de Contratação do Município de Campo Formoso/BA
Decreto Municipal nº 087/2025



DESPACHO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – CPE003/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

**DESPACHO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA SESSÃO PÚBLICA
ELETRÔNICA**

REFERÊNCIA: Concorrência Pública Eletrônica nº 003/2026 - Proc. Adm. nº 0492/2026

A Agente de Contratação do Município de Campo Formoso/BA, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados que DECIDE SUSPENDER TEMPORARIAMENTE a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras e dos serviços de engenharia destinados à construção do Centro de Referência da Mulher Brasileira no Município de Campo Formoso/BA, conforme o Termo de Convênio nº 970397/2024, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

A suspensão decorre da apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, cujas alegações foram submetidas à análise do Setor de Engenharia, que emitiu o Parecer Técnico nº 05/2026, concluindo pelo acolhimento parcial da impugnação e pela necessidade de ajustes no edital e em seus anexos.

A medida tem por finalidade possibilitar a realização das correções e atualizações necessárias, assegurando a legalidade, a isonomia, a competitividade e a eficiência do procedimento licitatório.

Concluídas as adequações, o edital retificado e a nova data da sessão pública serão divulgados na plataforma eletrônica e nos mesmos meios utilizados para a publicação inicial, com observância do prazo legal aplicável.

Campo Formoso/BA, 27 de agosto de 2026.

Jussimere Miranda Freitas Ferreira
Agente de Contratação do Município de Campo Formoso/BA
Decreto Municipal nº 087/2025



AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/26

O Município de Campo Formoso/BA, torna pública a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**, do certame em destaque, pelo motivo de Impetração de Impugnação ao Edital acima citado, e considerando o interesse público e a procedência do pleito, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia na execução de obras e serviços comuns, para construção do centro de referência da mulher brasileira no município de Campo Formoso/BA, conforme Termo de Convenio nº 970397/2024 Ministério das Mulheres/Caixa, incluso o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos**, no município de Campo Formoso/BA, tipo menor preço global. O Edital será corrigido e republicado com novel data para a sessão do certame, a ser amplamente publicado. **ID PNCP 13908702000110-1-000131/2026**. Demais publicações posteriores serão disponibilizadas no site do Diário do Município. Publicação anterior DOEM, datada de 11/08/26, Edição nº 4.567, pag.3. Campo Formoso em 27/08/26. Jussimeire Miranda Freitas Ferreira – Agente de Contratação.